



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

CINTHYA VASCONCELOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

FORTALEZA-CE

2019

CINTHYA VASCONCELOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO
ADOLECENTE EM CONFLITO COM A LEI

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Cesar Oliveira Nóbrega.

FORTALEZA-CE

2019

CINTHYA VASCONCELOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO
ADOLECENTE EM CONFLITO COM A LEI

Esta Monografia foi apresentada no dia ____ de dezembro de 2019, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Adriano Cesar Oliveira Nóbrega
Orientador - Universidade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. M^a. Isabelle Lucena Lavor
Membro – Universidade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. Amanda Lívia de lima Cavalcante
Membro – Universidade Metropolitana da Grande Fortaleza

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

THE (IN) EFFICIENCY OF SOCIAL AND EDUCATIONAL MEASURES APPLICABLE TO ADOLATORS IN CONFLICT WITH LAW

Cinthy Vasconcelos Magalhães de Oliveira¹

RESUMO:

O presente artigo tem a finalidade de verificar se as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei são eficazes. Justifica-se tal análise pelo número crescente de adolescentes se envolvendo em atos delituosos. Para tanto, utilizou-se abordagem bibliográfica analisando leis, artigos e verificou-se ainda uma análise empírica quantitativa das medidas. Para isso, foi realizada uma abordagem histórica do direito do menor e, posteriormente, demonstrar as medidas socioeducativas que a legislação do ECA trouxe, apresentando seu conceito, espécies e como são aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei. Por fim, no último capítulo faz uma análise sobre a sua eficácia no intuito de saber se a legislação está sendo imposta da forma que deve ser e se está ocorrendo reintegração e inclusão do jovem na sociedade. Ao final, concluiu-se que as medidas socioeducativas são um assunto muito importante que precisa ser abordado de forma ampla, chamando a atenção do Estado e da Sociedade como um todo, dando aos menores a oportunidade de poder sonhar com vida digna e segura, afastando do mundo do crime. Portanto, pretende-se, ainda desenvolver a problemática em pesquisas futuras.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Crianças e adolescentes. Atoinfracional.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to verify if the socio-educational measures applied to minors in conflict with the law are effective, justifying such analysis by the growing number of adolescents involved in criminal acts. For that, a bibliographic approach was used analyzing law, articles and a quantitative empirical analysis of the

¹Graduanda em Direito pela Universidade Metropolitana da Grande Fortaleza– Unifametro
E-mail: cinthya8918@gmail.com

measures was verified. For this the work was divided into three chapters and the second a historical verification of the right of the minor, from that point the third comes to demonstrate the socio-educational measures that ECA legislation brought, presenting its concept, species and how they are applicable to adolescents. in conflict with the law. Finally in the last chapter makes an analysis of its effectiveness in order to know if the legislation is being imposed as it should be if it is having reintegration and inclusion of young people in society. In the end it was concluded that socio-educational measures are a very important subject and need to be addressed broadly by drawing the attention of the State and Society as a whole, giving minors the opportunity to dream of a dignified and safe life, away from the world of crime. Therefore, it is also intended to develop the problem in future research.

Keywords: Socio-educational measures. Children and adolescents. Infringement Act.

1 INTRODUÇÃO

METODOLOGIA E RESUMO DE CADA CAPÍTULO

Será tratada no presente trabalho, com o uso de pesquisas, a evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente, tendo como ponto de partida a história do primeiro Estatuto, realizando um breve histórico sobre esse período marcado pela intervenção estatal e pela discriminação dos menores. Percorre-se a história ao abordar também as melhorias do Código de Menores até chegar ao marco que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de analisarmos a eficácia das medidas socioeducativas impostas para o menor infrator.

Sabe-se que ao longo dos anos vem crescendo o índice de atos infracionais até mais violentos cometidos por adolescentes, o que leva a população ao questionamento de que o Código Penal seria a melhor opção e não o Estatuto da Criança e do Adolescente para esses jovens, visto que o estatuto é mais brando e flexível com os infratores, causando certo desconforto para a sociedade, o que estimula cada vez mais o discurso a favor da redução da maioridade penal.

Ocorre que essas medidas são necessárias para ressocializar o adolescente e reinseri-lo na sociedade. Assim, tenta-se afastá-lo do mundo do

crime, dando todo suporte de acolhimento e infraestrutura para uma ressocialização de fato, diferentemente dos presídios.

Neste contexto, será abordada a atual situação do sistema socioeducativo, em que podemos analisar que a medida de internação está longe do que é proposto pelo ECA, ao contrário das outras medidas que parecem ser eficazes, contudo, também precisam de uma atenção maior do Estado.

É de conhecimento comum a importância não só do Estado, mas também da sociedade e da família nesse processo de restauração e reeducação desses jovens infratores na busca de cumprir os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, buscando seus direitos e garantias fundamentais.

Por todo o exposto, o artigo tem como principal objetivo abordar a eficácia das medidas socioeducativas, analisando se elas realmente reeducam e se estão sendo aplicáveis da forma que deve ser procurando também uma melhor maneira para a inclusão desses jovens com a sociedade e dando mais amparo à família.

Metodologicamente, esta investigação extrai os dados de que necessita de diversas fontes – livros, revistas jurídicas, artigos, leis que abordem e reflitam sobre as medidas socioeducativas. Em outras palavras, o trabalho utiliza as pesquisas bibliográficas e documentais para expor o tema abordado sob a visão de vários autores, apresentando opiniões no mesmo sentido ou contrárias a respeito da eficácia das medidas.

Na realização da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, partindo das leis, princípios e teorias para explicar o problema. Desenvolve-se uma pesquisa do tipo explicativa, na qual se analisa e reflete sobre o objeto estudado. Com relação à aplicação dos resultados, optou-se por uma pesquisa pura, de natureza qualitativa, pois se restringe a estudar os fatos apenas buscando a sua compreensão, sem que se intencione modificar a realidade estudada.

No tocante à forma de distribuição dos dados, já devidamente sistematizados, obtidos neste artigo, o segundo capítulo, que sucede esta introdução, numerada como primeiro capítulo, retrata a evolução histórica do direito

do menor desde a Antiguidade até os dias atuais, pontuando os princípios constitucionais relacionados. O terceiro capítulo apresenta um panorama das medidas socioeducativas, reportando-se ao conceito, espécie e aplicabilidade das medidas. Continuando, o quarto capítulo aborda a análise das medidas socioeducativas. Por derradeiro, o quinto capítulo apresenta os aspectos conclusivos extraídos da investigação, reunidos sob a denominação de considerações finais.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Ao longo dos anos, vem crescendo a importância da ressocialização e da reeducação do jovem infrator na sociedade e, no decorrer desse tempo, foram criados três códigos com a legislação direcionada à criança e ao adolescente, cada um de acordo com sua época, objetivando a melhoria para esses jovens que, muitas vezes, viviam em situação irregular. Contudo, esse avanço de melhores condições para o menor só vai poder ser visto em 1990, no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que por um longo período esses direitos eram quase inexistentes. Por isso, é de grande notoriedade o ECA, pois nele estão presentes as medidas socioeducativas que buscam promover uma melhor forma de reeducar o adolescente, dando a assistência necessária para o desenvolvimento dos jovens infratores, com o objetivo de que eles não retornem ao mundo criminoso.

Neste contexto, a partir do ano de 1927, surge o primeiro código, chamado Mello Matos, destinado à menoridade com o desígnio de diminuir as infrações cometidas, e requerer a intervenção estatal nesse grupo específico, fazendo com que deixassem de punir o menor pelo ato infracional e passassem a educar. Vale destacar também que, nessa mesma época, foram criados os juízes de menores, para julgar e despachar os que eram conflituosos. O primeiro juiz de menor foi José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, autor do código de 1927.

Conforme considera Alberton, "(...) o Código de Menores de 1927 fazia menção aos sujeitos menores de 18 anos, abandonados e delinquentes"³¹. De certa forma foi um passo importante, pois a punição pela infração cometida deixa de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos. (DE OLIVEIRA, 2017).

O Código Mello Mattos, assim chamado para homenagear seu autor, deu início ao avanço na história da criança e do adolescente, proibindo que o jovem

conflituoso fosse submetido a processo penal de qualquer tipo, apresentando uma nova visão para o problema do menor, sendo assim amparado por legislação específica.

No entanto, mesmo sendo um código voltado exclusivamente para a criança e o adolescente, ainda se poderia observar a discriminação com tratamento diferenciado, sendo eles classificados como abandonados, vadios, mendigos e libertinos de acordo com os artigos 26, 28, 29 e 30 do Código Mello Mattos. Eram jovens tidos como menores irregulares, os excluídos da sociedade, diferentemente dos regulares que eram os jovens de classe média e que tinham seus direitos assegurados.

Logo após o Código Mello Mattos, surge o segundo código, em 1979, esse comandado na época pelo Regime Militar, no qual logo se observa a modificação da classificação irregular do menor, demonstrado assim no artigo 2º do código de 1979:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Este código procurou atender as situações da forma mais adequada possível de acordo com a lei. Foram também determinadas novas medidas para proteção e penalização do infrator, como também tornou admissível repreender os pais do menor que não prestavam a devida assistência aos seus filhos, pois se entendia que a omissão e o abandono dos responsáveis pelo menor poderiam ser uma das principais causas da marginalização desses jovens.

O “novo” Código de Menores de 1979 era uma revisão do Código de 1927 e também estipulava a intervenção estatal sobre os menores que estivessem

em situação irregular e demonstrava um sutil evolução em relação às legislações pioneiras. (DOS SANTOS, 2013)

O Código de Menores era um instrumento de controle que servia para manter a ordem social e foi decisivo quanto à classificação do menor irregular. Desta feita, a situação do jovem teria que estar descrita tal qual como diz no artigo; caso contrário, o mesmo não seria amparado por essa lei. Faz-se importante registrar também que, apesar dessas significativas mudanças, ainda havia uma discriminação quanto aos mais carentes, uma ideia que, de certa forma, a marginalidade estava ligada à pobreza. Assim, todos que estavam nessa situação de necessidade eram envolvidos e, desta forma, afastados da sociedade e ao invés de serem amparados, os menores eram vigiados.

Enfim, só no ano de 1990 surge o então Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado com a ajuda de movimentos sociais. Um avanço democrático que traz um grande marco no tratamento ao jovem infrator; dando, assim, proteção integral, com condições, direitos e deveres para os jovens independentemente de sua classe, situação social, ou familiar.

O Estatuto irá sistematizar as principais legislações nacionais e internacionais que contribuíram para a formulação do princípio da garantia universal dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas, sobretudo, será o ativismo de milhares de pessoas comprometidas com uma sociedade mais justa e democrática o fator de vanguarda da nova legislação, pois os demais marcos legais da infância, como o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979, foram construídos sob a óptica das elites, sem a participação ativa da sociedade (LONGO, 2010).

Visando à importância de promover uma melhoria aos jovens, o Estatuto traz uma nova modificação quanto à qualificação do “menor irregular”, como também os direitos a ele resguardados, como se pode observar no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Nota-se que o ECA dá o reconhecimento legal e universal à criança e ao adolescente deixando a distinção e trazendo mais assistência e proteção aos jovens infratores, aprimorando as medidas socioeducativas e fazendo com que o menor tenha seu espaço, deixando assim de serem classificados como objeto de tutela da família e do Estado e os tornando titulares de direito como também de obrigações, como ressalta Oliveira:

criança é todo ser humano menor de 18 anos, enquanto que, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, “criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade”⁴, ressaltando, no Parágrafo Único de seu art. 2º, que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade”⁵. Para Antônio Carlos Costa, “(...) tanto criança quanto adolescente são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais. (DE OLIVEIRA, 2017).

Desta forma, as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes entre doze e dezoito anos com o intuito pedagógico, pois esses menores são inimputáveis e têm a exclusão de culpabilidade penal. Por este fato, são regidos por essa legislação, tendo por finalidade reeducar e ressocializar os jovens que acabam cometendo atos infracionais, assim conceitua MIRABETE:

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2010, p. 196).

São essas medidas juntamente com o conjunto de princípios, critérios e regras que vão auxiliar na reestruturação familiar e voltar o adolescente infrator para a sociedade, e assim podemos ver que de fato a proteção, o direito e as garantias são para todos os menores.

3 UM PANORAMA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma nova forma de conduzir o direito dos jovens, garantindo seu acesso à justiça, os tornando cidadãos de direito, como também garantindo programas necessários para a sua readaptação. Assim, fica demonstrado por FRANCISCHINI:

Reinserção social, readaptação, ajustamento social, integração à família e sociedade. Várias são as expressões empregadas para referir-se ao efeito desejado do trabalho com o jovem em conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas, particularmente em privação de liberdade. Parte do aparato legal do Estado, a partir da promulgação do Estatuto da

Criança e do Adolescente, significam, essas medidas, uma chamada à responsabilização do jovem, em face da transgressão cometida. (FRANCISCHINI, 2005).

Logo, vê-se a importância das medidas, pois elas são impostas aos jovens inimputáveis de doze a dezoito anos incompletos que cometem ato infracional, buscando a reestruturação com o sentido pedagógico, lembrando sempre dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Afirmar Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Nesse sentido, faz-se importante falar sobre o conceito e as espécies das medidas socioeducativas para que possamos entender, de fato, o momento e os casos que elas devem ser aplicadas aos jovens que venham a cometer ato infracional, fazendo assim uma breve explanação de cada medida.

2.1 Conceito de medida socioeducativa

Verifica-se que as medidas socioeducativas, ditadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser aplicadas somente aos adolescentes de doze aos dezoito anos incompletos conforme o artigo 2º deste mesmo Estatuto. As medidas são sanções equivalentes impostas pelo estado aos jovens que cometem a prática de atos infracionais como crime ou contravenção penal, tendo sua natureza jurídica repressiva ou pedagógica, com caráter educativo. Elas são impostas pelo juiz de menor com a função de responsabilizar o adolescente pelo ato praticado, fazer a integração no seu plano individual de atendimento e por fim à desaprovação da conduta praticada.

A prática da socioeducação não deve ser vista como uma exclusividade para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Ela deve abranger e fazer parte do processo de formação de qualquer criança e adolescente devendo estar ao lado da educação formal e da educação profissional, não pode ser vista como menos importante do que estas (Pinto & Silva, 2014, p. 147).

Faz-se importante destacar também que as medidas são fungíveis no sentido de que, caso o adolescente não tenha capacidade de cumprir determinada medida, o juiz terá que impor uma outra medida para esse menor, pois em hipótese nenhuma é admitida a prestação de trabalho forçado. Lembrando que elas podem ser também cumulativas ou não, dependendo do ato infracional cometido e, aos adolescentes que tiverem alguma doença ou deficiência, esses serão tratados individualmente, em local adequado a sua condição.

2.2 Espécies das medidas

Como já foi dito, as medidas socioeducativas podem ser aplicadas de diversas formas no intuito de reeducar; contudo, tem que se analisar uma melhor maneira para sua aplicabilidade, visando ao bem-estar do reeducando, buscando observar se o mesmo tem capacidade física e psicológica de cumprir aquela determinada medida. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz seis espécies de medidas que estão presentes nos artigos 115 a 121 desse mesmo Estatuto, para tentar suprir as necessidades desses adolescentes, como fala Mario Luiz Ramidoffi:

a prática de um ato tido como infracional, na sua grande maioria, é decorrente de uma ação inconsciente. Destarte, pode-se mesmo afirmar que uma parcela mínima de jovens tinha consciência do que realmente decidiam quando desencadeavam a sua atuação conflitante com a lei. As verificações de reincidência cometida por estes jovens podem ser ainda inconscientes, visto que se encontram em fase de desenvolvimento. Verifica-se que o simples ato de repreender estes adolescentes não é suficiente, nem auxilia em sua formação de caráter, é necessário um acompanhamento especializado para a formação de suas personalidades, fazendo com que o infrator compreenda por si mesmo que estes atos estão em desacordo com a legislação. (2010, p.87).

Desse modo, a primeira medida imposta pelo ECA é a advertência no seu artigo 115, que implica em uma medida de repreensão verbal com caráter pedagógico, de forma mais branda, com o objetivo de prevenir que o adolescente venha a cometer o ato novamente.

Para que essa medida seja aplicada, é necessário que haja prova de materialidade do delito ou indícios, pois é necessária a comprovação de que o delito

realmente aconteceu, e que ele é um ato ilícito, pois só assim vai poder responsabilizar o autor que praticou o ato infracional. Essa medida servirá para um adolescente ou para um grupo, no caso de o ato ser cometido por mais de um. Em ambas as situações o Juiz advertirá, com o objetivo de repreender de forma menos severa, em uma audiência específica.

A obrigação de reparar o dano está no artigo 116 do Estatuto, e essa medida vem no sentido de restituir, promover ressarcimento ou utilizar se de outro meio para compensar o prejuízo causado à vítima. Essa medida socioeducativa deve ser feita exclusivamente pelo jovem que a cometeu, para que sua natureza educativa seja atingida.

Desta forma, quando o adolescente não puder atuar na reparação do dano da vítima, deverá ser aplicada outra medida que não seja privativa de liberdade, pois a reparação do dano não poderá ser feita até mesmo pelos seus responsáveis, uma vez que ela é regida pelo princípio da personalidade, sendo assim não poderá transmitir a pena para outrem.

Outra medida é a prestação de serviço à comunidade, que está no artigo 117 do ECA, a qual consiste em trabalhos realizados pelo menor em lugares públicos e assistenciais com o intuito de cultivar o senso de responsabilidade e o valor da cidadania. Contudo, para que essa medida seja cumprida, é necessário convênio pelo CREAS com os órgãos públicos e assistenciais para que sejam encaminhados os jovens. Importante destacar que o local ao qual o jovem é encaminhado deve ser adequado as suas características pessoais, local que ele tenha afinidade com o serviço a ser prestado.

Já a liberdade assistida consiste no acompanhamento, orientação e auxílio ao adolescente, como está estabelecido no artigo 118 do ECA. Nessa medida, é designado um orientador judiciário, que será responsável para fazer o acompanhamento do menor. Cabe a ele acompanhar o menor no seu dia a dia, inseri-lo no programa do governo tanto o adolescente como sua família, acompanhar seus estudos e promover uma capacitação profissional para que ele seja inserido no mercado de trabalho, conforme artigo 119 de Estatuto.

A quinta medida é a de semiliberdade, que consiste em uma medida parcialmente privativa de liberdade, a qual possibilita que o adolescente saia no período diurno para fazer atividades, como estudo e trabalho. Para essa medida, é obrigatório que o jovem esteja estudando e/ou trabalhando e que as atividades sejam realizadas se possível na comunidade do menor. De acordo com o artigo 120 do Estatuto, as atividades podem ser realizadas sem nenhuma fiscalização e independe de autorização, o que se faz importante é respeitar os horários.

Por último, temos a medida de internação, que vem estabelecida no artigo 121 do Estatuto, a qual é privativa de liberdade e estabelece o recolhimento do adolescente em centros socioeducativos por tempo determinado pelo Juiz da infância. Tal medida é regulada pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

2.3 Aplicabilidade

As medidas socioeducativas são aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei que praticam ato infracional como crime ou contravenção penal, impostas pelo juiz da Vara da infância e da juventude, com caráter reparador, assim como conceitua Sposato:

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Também serão analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança dos infratores. (SPOSATO, 2012).

Diante disso, a aplicabilidade das medidas vai de acordo com a gravidade do ato infracional, e a medida mais branda é a advertência, que é aplicada aos jovens que cometem atos infracionais, sejam crimes ou contravenções penais de natureza leve, que não tenham violência ou grave ameaça. Essa medida é conduzida em audiência específica na qual o juiz adverte o menor que, logo após, assina um termo de ciência da advertência.

Após essa etapa, vem a obrigação de reparar o dano, que é aplicável ao jovem que comete o furto e o roubo, considerados crimes contra o patrimônio no Código Penal. A aplicabilidade dessa medida é exclusivamente para o jovem infrator, a qual permite a exclusão do processo pelo perdão da vítima.

Já a prestação de serviço à comunidade é aplicável aos jovens como uma alternativa das privativas de liberdade e poderá ser aplicada no prazo máximo de seis meses, com trabalhos que possuam jornada semanal de até oito horas. Ressalta-se que os trabalhos também poderão acontecer aos finais de semana e feriados na intenção de não prejudicar o horário escolar ou na presença do trabalho, caso o exerça.

A aplicabilidade da liberdade assistida é imposta para casos intermediários em que a medida mais leve não seria eficaz e as privativas de liberdade não seriam a melhor opção, pois esses jovens não apresentam perigo à sociedade. Nesse caso, é encaminhado um orientador judiciário para fazer o acompanhamento do menor, a aplicação da medida é feita em audiência, na qual o juiz apresenta o jovem a seu orientador. No mesmo momento, são passadas também as tarefas que o orientador deverá cumprir, de acordo com o artigo 119 do Estatuto:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
IV - apresentar relatório do caso.(ONLINE, 2019).

Vale ressaltar que o orientador tem que participar da vida do jovem infrator assiduamente, fazendo visitas domiciliares, verificando seu comparecimento escolar e do trabalho também, caso o tenha, estando sempre à frente de qualquer obstáculo que o menor venha a ter, seja no meio social ou familiar, se fazendo presente em qualquer situação.

Agora, entrando no regime privativo de liberdade, temos a semiliberdade, dita como uma medida parcialmente privativa, que é aplicada ao adolescente em fase inicial ou de transição. Nesse caso, ela pode ser imposta desde o início do processo ou no momento de transição, em que o infrator passa do regime fechado para o semiaberto. A execução dessa medida não apresenta tempo determinado, mas é utilizado o tempo da internação, sendo o mínimo de seis meses e o máximo de três anos, devendo ser reavaliado como informa Cavallieri:

São necessárias realizações de exames, para acompanhamento da evolução do infrator e também possibilite a progressão do regime ou mesmo a sua finalização. (CAVALLIERI, 1997. p. 65 e LIBERATI, 2010. p. 132).

É importante frisar que o menor deverá ser reavaliado de seis em seis meses, pois é um requisito para a progressão do regime e essa medida só poderá ser aplicada a jovens que cometerem violência contra a pessoa ou grave ameaça, aplicável também nos casos de reincidência em infrações graves.

No caso da internação, regime privativo de liberdade que será aplicado a jovens que cometerem atos mais severos como violência contra a pessoa ou grave ameaça, ainda em casos de descumprimento e sem justificativas de medidas anteriores, em que o juiz estabelece o recolhimento do menor infrator em centros socioeducativos por tempo determinado. Essa medida só poderá ser aplicada caso seja necessário, quando não houver outra medida eficaz para aplicar ao menor, e deverá ocorrer dentro dos prazos preestabelecidos em lei, sempre assegurando a integridade física e psicológica do menor. A duração dessa medida é de no máximo três anos, devendo o menor ser reavaliado a cada seis meses, como observa Liberati:

como é prevista a avaliação da medida a cada 6 meses, para sua manutenção ou não, o juiz deve fixar prazo mínimo de 6 meses, pois determinar a internação sem prazo mínimo, constitui violação do princípio constitucional da anterioridade da lei, previsto no art. 5º, XXXIX. (TJSP, ACv 16.563 – 0). (por LIBERATI, 2010, p.136)

É importante a reavaliação também para que seja verificada a possibilidade de soltura e, se no caso, o adolescente completar 21 anos no decorrer da medida, o mesmo terá a liberdade compulsória, como demonstrada no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (ONLINE, 2019).

Importante destacar que a medida terá que ser cumprida em ambiente exclusivo para o menor, os chamados centros socioeducativos, assim como deverá ser feita também a separação de acordo com a idade, a capacidade física e a gravidade da infração de acordo com o artigo 123 do ECA.

4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Verifica-se que as medidas socioeducativas são importantes para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, contudo é importante analisar a eficácia dessas medidas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de saber se o objetivo de reeducar e reinserir esses jovens na sociedade está sendo alcançado. Segundo Pietrocolla:

Sobre a função das medidas socioeducativas parece haver um consenso entre os entrevistados: ela objetiva reeducar e ressocializar aqueles que infringiram a lei. Entretanto, as concepções de reeducação e ressocialização que se revelam nos argumentos apresentam múltiplos sentidos que parecem decorrer das visões de mundo sobre a justiça já enunciadas: uma que privilegia a retribuição aos atos infracionais e a outra que privilegia a produção social da infração. (PIETROCOLLA, 2000, p. 35)

Nesse contexto, temos em nosso Estatuto as medidas privativas e as não privativas de liberdade como já visto no capítulo anterior. As medidas socioeducativas não privativas de liberdade podem alcançar melhores resultados visto que têm o objetivo de dar mais responsabilidade ao adolescente, como a advertência que repreende o ato; a obrigação de reparar o dano, que se tem como uma autocorreção; e a prestação de serviço à comunidade, que faz com que ele exerça uma atividade em contato com a sociedade. Já a liberdade assistida, que apesar de ser não privativa como as outras espécies supracitadas e ter o intuito de vigiar e orientar o menor, não aparenta tanto resultado, pois falta estrutura no que diz respeito aos que são encarregados por orientar o jovem infrator, pois são muitos adolescentes para poucos orientadores e isso acaba sobrecarregando o sistema, fazendo com que eles não consigam dar a devida atenção a esses jovens.

É fato que a educação surge como uma necessidade da civilização para o processo de socialização. Por esse processo, os indivíduos são instituídos com a imposição da lei social à psique, tornando-se humanos. Ou com um conteúdo que podemos considerar de natureza humana. Essa ação educativa socializa, impõe regras de vivência coletiva, é realizada pelas diversas instâncias da sociedade, desde a família até a escola, imprimindo-se o valor da vida como um valor constitutivo do ser humano. (ITANI, 1998, p.38).

Já em relação às medidas privativas de liberdade, podemos dizer que teve um aumento de ações sociais para a medida de semiliberdade. O Estado está buscando melhorias e oportunidades para esses jovens que necessitam dessa privação em uma parte do seu tempo, com a oferta de cursos e palestras para que eles tenham novos conhecimentos e possam abrir seus horizontes, como enfatiza Adriana Chaves:

É muito importante. A gente sente nos adolescentes o entusiasmo o interesse em participarem das ações que empresa realiza. A vontade de terem a oportunidade de emprego. Eles relatam que nunca imaginaram entrar na empresa Zenir, no administrativo conhecer cada setor da empresa e serem vistos como cidadãos de bem e não serem discriminados. Isso de fato é fazer esses jovens se sentirem parte da sociedade.

No Estado do Ceará, utiliza-se a semiliberdade invertida, pois não temos a quantidade de centros necessários específicos para que seja aplicada essa medida aos adolescentes infratores. Então, ao invés dos jovens passarem a noite na instituição, eles passam o dia fazendo as atividades impostas e são liberados para estudar e se profissionalizar no período da noite.

Outra medida privativa de liberdade é a internação, cuja medida, pode-se dizer, que tem o menor índice de eficácia. Nela os jovens são privados de ir e vir nos centros de internação, que são considerados verdadeiras escolas do crime. Além disso, é nítida a falta de estrutura para a execução dessa medida, pois não oferecem o amparo necessário para esses jovens que, se já não bastasse a privação da liberdade, da dignidade e da privacidade, ainda sofrem com a falta de estrutura física e operacional desses institutos, assim podemos observar o que diz Centro de defesa da criança e do adolescente:

Segundo o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-CE), 2017 contabiliza 20 rebeliões e motins, 37 fugas e a entrada reiterada da Polícia Militar nas unidades. No ano passado, 400 internos fugiram. Segundo Acássio de Sousa, assessor do Cedeca-CE, existe um "padrão de violência, com a ocorrência sistemática de tortura praticada por socioeducadores e por policiais (ONLINE, 2019).

Logo, observa-se a carência de políticas públicas em relação à determinadas medidas e, por isso, a eficácia é reduzida, pois o jovem não tem o amparo que deveria ter. Foi divulgada recentemente no Diário do Nordeste uma decisão do Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual ele traz mudanças da regulamentação referente à internação dos jovens infratores. Mudança essa vista como necessária, pois os centros de acolhimento no Ceará estão lotados, sendo três dessas unidades com ocupação acima de 119%. Hoje, temos, no Ceará, 17 unidades de acolhimento para menores infratores, sendo uma delas de semiliberdade. Deixar esses jovens soltos, certamente, não seria a melhor opção, já que foi decidido que seriam mantidos os que reincidiram e os que cometeram ação contra a vida. Mas vejamos, se fossem criados novos centros e reformados os antigos para que tivessem uma infraestrutura adequada e equipe devidamente preparada, seria mais viável e necessário para esses jovens, e para toda a sociedade, que o Estado cumprisse com o que impõe o Estatuto.

Ao ouvir educadores, familiares e meninos, entendemos que mesmo aqueles jovens que procuram cumprir a medida, e pretendem mudar, terão dificuldades em enfrentar as situações que muitas vezes os esperam, como ameaças de morte feitas por policiais, grupos de extermínio e grupos rivais, desemprego, discriminação pela situação de egresso, comprometimento de saúde causado pela situação de confinamento, bem como outros problemas (ZAMORA, 2008, p. 14).

Dessa forma, pode-se analisar que, apesar de o texto do ECA prever essas medidas socioeducativas no intuito de proporcionar novas perspectivas de vida, voltar o jovem infrator para a sociedade, na prática, pode ser bem diferente do que é proposto pelo ECA. Ocorrem falhas na sua aplicabilidade e somente impor o cumprimento das medidas também não é suficiente se não tiver estrutura para todos os jovens que necessitam passar por essas medidas. Necessita-se de acolhimento físico e psicológico, tanto do Estado como da família e da sociedade, sem esquecer do principal objetivo que é a reinserção do jovem no meio social.

Não há como se atingir plenamente o objetivo das medidas criadas sem a participação das três estruturas basilares para a formação desse menor: a família, a sociedade e o Estado. Contudo, atualmente vemos um grande número de famílias desequilibradas, sem estrutura para dar princípios e valores a estes adolescentes, que acabam sendo induzidos a práticas delituosas. Já a sociedade, que deveria acolher estes indivíduos, integrando-os à comunidade, acaba por marginalizá-los, tratando-os com indiferença. (ONLINE, 2019).

Diante dessa análise, conclui-se que o problema não está no texto do ECA, mas sim no Estado e na sociedade como um todo, que precisam se empenhar mais com o objetivo de recuperar esses jovens, executar o que está previsto na legislação; pois a questão não é o modelo proposto, mas a forma de operar e a falta de investimento de políticas públicas juntamente com a falta de acolhimento da sociedade e da família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo avaliar as medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator, verificando se elas contribuem realmente para sua ressocialização. Para isso, foi feito uma breve análise histórica do Estatuto como também um estudo das medidas socioeducativas aplicáveis ao menor.

Observou-se que as medidas de caráter não privativo podem ser consideradas eficazes, pois possuem natureza educativa, é mais provável a reeducação para os jovens aos quais são impostas a advertência, a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviço. Foi visto também que, apesar de a liberdade assistida fazer parte das medidas de caráter não privativo, ela não pode se dizer tão eficaz pelo fato de sobrecarregar o orientador, pois é uma média de 60 jovens infratores para 1 orientador.

Quanto às demais medidas, que são as privativas de liberdade, foi analisado que a semiliberdade está evoluindo com o auxílio do Estado e das empresas que abraçam essa ideia da ressocialização. Assim, dando uma maior expectativa para esses jovens, ao contrário da medida de internação em que, infelizmente, ficou evidenciada a falta de estrutura física e operacional, o que torna difícil a eficácia dessa medida.

Diante disso, certifica-se que as medidas socioeducativas estão bem elaboradas no texto legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente e que, se forem seguidas à risca, certamente teríamos um alto nível de eficácia dessas medidas. Verificou-se, de fato, que a sociedade e o Estado devem se empenhar mais nesse trabalho de reeducar o menor. A sociedade no sentido de acolhimento e o Estado em tornar as medidas eficazes, pois não há estrutura física e tampouco

profissional preparado para a demanda de jovens que venham a cometer atos infracionais. Assim como se faz necessária também a promoção de mais políticas públicas para melhorar as oportunidades e perspectivas de vida desse adolescente.

REFERÊNCIAS

ASCOM (Ceará). **Medida Socioeducativa:** Parceria com empresa privada apresenta perspectivas de recomeço para adolescentes do sistema socioeducativo. 2019. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2019/11/04/parceria-com-empresa-privada-apresenta-perspectivas-de-recomeco-para-adolescentes-do-sistema-socioeducativo/>>.

APPAULINO, Nicolas. **Adolescentes em conflito com a lei:** 117 adolescentes em conflito com a lei foram liberados no Ceará. 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/117-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-foram-liberados-no-ceara-1.2134449>>.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAVALIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

Código de Menores, 1927. Disponível em:<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

Código de Menores, 1979. Disponível em:<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

DE SOUZA, Luana Alves; COSTA, Liana Fortunato. **O significado de medidas socioeducativas para adolescentes privados de liberdade.** Acta Colombiana de Psicología, v. 15, n. 2, p. 87-97, 2012.

DOS SANTOS, Ana Flávia Bertone. **Evolução histórica das legislações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 9, n. 9, 2013.

FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im) possibilidades. Psico, v. 36, n. 3, p. 8, 2005.

Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2011

FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas:** Limites e (im) possibilidades. Psico, v. 36, n. 3, p. 8, 2005.

ITANI, A. **A violência no imaginário dos agentes educativos.** In Caderno Cedes, ano XIX, 38, 1998.

JANSE, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-reinsercao-social-atraves-das-medidas-socioeducativas/8484/#ixzz2B>>

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LONGO, Isis S. **Ser criança e adolescente na sociedade brasileira:** passado e presente da história dos direitos infante juvenis. In: Proceedings of the 3rd III Congresso Internacional de Pedagogia Social. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOGUEIRA, Edwirges. Sistema socioeducativo: **Sistema socioeducativo do Ceará continua violando direitos.** 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/sistema-socioeducativo-do-ceara-continua-violando-direitos-diz-cndh>>.

PIETROCOLLA, Luci Gati et al. **O judiciário e a comunidade:** prós e contras das medidas sócio-educativas em meio aberto. São Paulo: IBCCrim, 2000.

Pinto, P. & Silva, R. (2014). Socioeducação: que prática é essa? In I. L. Paiva, C. Souza & D. B. Rodrigues (Orgs.), Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo (pp. 141-160). Natal: Editora da UFRN.

RAMIDOFFI, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.Pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

ZAMORA, M. H. **Adolescentes em conflito com a Lei: um breve exame da produção recente em Psicologia**. Revista Eletrônica POLÊMICA, maio, 2008. Disponível em http://www.ciespi.org.br/media/artigo_adolescentes_em_conflito.pdf